**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL.**

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 004/03 Autor: Poder Executivo Municipal

O Prefeito Municipal de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
**~~Art. 1º~~**~~Esta Lei complementar reformula o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Naviraí, Lei Complementar nº~~[~~002~~](https://leismunicipais.com.br/a/ms/n/navirai/lei-complementar/1993/0/2/lei-complementar-n-2-1993-dispoe-sobre-o-regime-juridico-unico-dos-servidores-publicos-municipais-das-autarquias-e-das-fundacoes-do-municipio-de-navirai-e-da-outras-providencias)~~/93, compreendidos os servidores da Prefeitura Municipal, das autarquias e das Fundações Públicas.~~

**Art. 1º** Esta Lei Complementar reformula o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Naviraí, Lei Complementar nº [002](https://leismunicipais.com.br/a/ms/n/navirai/lei-complementar/1993/0/2/lei-complementar-n-2-1993-dispoe-sobre-o-regime-juridico-unico-dos-servidores-publicos-municipais-das-autarquias-e-das-fundacoes-do-municipio-de-navirai-e-da-outras-providencias)/93, compreendidos os servidores da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das autarquias e das Fundações Públicas. (Redação dada pela Lei Complementar nº [135](https://leismunicipais.com.br/a/ms/n/navirai/lei-complementar/2013/13/135/lei-complementar-n-135-2013-da-nova-redacao-ao-art-1-da-lei-complementar-n-42-de-21-de-agosto-de-2003-que-dispoe-sobre-o-estatuto-dos-servidores-publicos-do-municipio-de-navirai-da-administracao-publica-direta-autarquica-e-fundacional-e-da-outras-providencias)/2013)

Parágrafo Único - Os servidores enquadrados na Carreira do Magistério, serão organizados por Estatuto próprio.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei Complementar, servidor estatutário, nesta lei denominado servidor, é a pessoa regularmente investida em cargo público.

**Art. 3º** Cargo público é o posto de trabalho criado por lei de iniciativa privativa de cada Poder ou entidade a que se aplica esta lei, em número certo, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, a que corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades descritas em ato de cada respectivo Poder ou entidade.

Parágrafo Único - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, e os cargos em comissão, a serem preenchidos com no mínimo dez por cento das vagas por servidores de carreira, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

CAPÍTULO II
DO CONCURSO PÚBLICO, DA INVESTIDURA E DO PROVIMENTO; DA NOMEAÇÃO; DA READAPTAÇÃO; DA REVERSÃO; DA ESTABILIDADE; DA REINTEGRAÇÃO; DA RECONDUÇÃO; DA POSSE E DO EXERCÍCIO; DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Seção I
Do Concurso Público

**Art. 4º** A investidura em cargos públicos dependerá de concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarado em lei de livre provimento e exoneração.

**Art. 5º** O concurso público poderá abranger diversos cargos diferentes e terá a validade que o edital estabelecer, dentro do limite constitucional de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

§ 1º As normas de concurso serão estabelecidas por ato de cada Poder ou entidade, sendo que as condições de cada concurso serão fixadas no respectivo edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado ou em jornal de ampla circulação no Município.

§ 2º Durante o prazo de validade do concurso os candidatos aprovados serão convocados com prioridade sobre novos concursados para assumirem o cargo.

§ 3º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam comprovadamente compatíveis com a deficiência de que são portadoras, às quais serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

**Art. 6º** Nos concursos públicos a inscrição dos candidatos poderá estar condicionada ao pagamento do valor fixado no edital.

Seção II
Da Investidura e do Provimento

**Art. 7º** São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira, salvo exceção estabelecida em legislação federal autorizada pela Constituição Federal;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física e mental.

**Art. 8º** O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder ou entidade.

**Art. 9º** São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação - provimento originário;

II - readaptação - provimento derivado;

III - reversão - provimento derivado;

IV - aproveitamento- provimento derivado;

V - reintegração- provimento derivado;

VI - recondução- provimento derivado.

**Art. 10** A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Seção III
Da Nomeação

**Art. 11** A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo, ou constituído em carreira;

II - em comissão, para cargos em comissão ou função de confiança, definidos na lei como de livre provimento e exoneração.

**Art. 12** A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

**Art. 13** O ato de nomeação deverá ser individual e conter os dados básicos do nomeado e deverá ser publicado no Diário Oficial ou jornal de ampla circulação no Município.

Seção IV
Da Readaptação

**Art. 14** Readaptação como forma de provimento derivado é a transformação da investidura do servidor para cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Parágrafo Único - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação e o nível de escolaridade exigidos, além da equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Seção V
Da Reversão

**Art. 15** Reversão como forma de provimento derivado por reingresso é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

**Art. 16** A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido ou extinto o cargo, o servidor revertido exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

**Art. 17** Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção VI
Da Reintegração

**Art. 18** Reintegração como forma de provimento derivado é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Seção VII
Da Recondução

**Art. 19** Recondução como forma de provimento derivado é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observadas as regras de compatibilidade previstas nesta lei.

Seção VIII
Da Posse e do Exercício

**Art. 20** A posse do servidor dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual constarão os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que poderão ser alterados por lei municipal.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º Em se tratando de servidor municipal, que esteja, na data de publicação do ato de provimento, afastado legalmente, o prazo será contado a partir do término do afastamento.

§ 3º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 4º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, e declaração de que não exerce outro cargo, emprego ou função pública inacumulável, sob as penas da lei.

§ 5º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

**Art. 21** Somente poderá tomar posse em cargo público aquele que estiver em perfeito estado de saúde física e mental, comprovado através de exame por junta médica oficial.

**Art. 22** Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público.

§ 1º É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º O servidor será exonerado do cargo, ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º À autoridade competente do órgão, ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

**Art. 23** O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

**Art. 24** A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado do novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

**Art. 25** O servidor apenas poderá ter exercício dentro do Município, salvo em caso de cessão a órgão público que não municipal, se amparado por Lei específica.

**Art. 26** Os servidores, efetivos ou em comissão, cumprirão jornada de trabalho fixada nas leis de organização do quadro de pessoal de cada Poder ou entidade, observados os limites constitucionais.

Seção IX
Da Estabilidade

**Art. 27** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo antes de estabilizar-se no serviço público ficará sujeito a estágio probatório pelo período de três anos de efetivo exercício, sendo condição para aquisição de estabilidade:

I - a avaliação especial de desempenho, por comissão instituída para essa finalidade, a ser regulamentada por ato dos representantes de cada Poder ou por titular de entidade.

§ 1º O servidor que, observadas as regras constantes deste artigo, não for aprovado no estágio probatório não será confirmado no cargo, ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 2º O servidor em estágio probatório poderá exercer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no Poder ou na entidade respectiva, sendo computado esse período como integrante do prazo do estágio probatório a que se refere o caput, somente se a função exercida compreender atividades compatíveis com a do cargo efetivo.

§ 3º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças para tratamento de saúde e capacitação, e o afastamento para desempenho de mandato eletivo, suspendendo-se nesse período a contagem do prazo do estágio probatório.

**Art. 28** O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

III - mediante procedimento de avaliação de desempenho, na forma da Lei Federal.

IV - por ato motivado de cada Poder ou entidade, mediante comprovação de que o órgão vem excedendo o limite estabelecido por Lei Complementar à Constituição Federal para despesa com pessoal ativo e inativo, após ter reduzido 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança e exonerado servidores não estáveis.

§ 1º Na hipótese de insuficiência de desempenho prevista no inciso III a perda do cargo só ocorrerá mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O servidor estável que perder o cargo na forma do inciso IV deste artigo fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 3º A remuneração de que trata o parágrafo anterior, será calculada pela média do vencimento mensal dos últimos doze meses;

§ 4º O ato normativo motivado de cada Poder ou entidade que tirar o cargo do servidor na forma do inciso IV deste artigo deverá especificar a atividade funcional e o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º O cargo objeto de redução prevista para adequação aos limites de despesa com pessoal ativo e inativo será considerado extinto, ficando vedada a criação de cargo, emprego, ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

Seção X
Da Disponibilidade e do Aproveitamento

**Art. 29** Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo Único - Poderá também entrar em disponibilidade, servidor estável reintegrado ou ocupante de cargo cujo anterior titular foi reintegrado nos termos do Art. 18 desta Lei.

**Art. 30** O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento, obrigatório sempre que vagar cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O órgão de pessoal, de cada Poder ou entidade, determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade, sempre que ocorrer vaga, na forma do caput.

**Art. 31** Será tornado sem efeito o ato que determinar o aproveitamento se o servidor não entrar em exercício no prazo máximo de dez dias úteis, salvo se por doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS

Seção I
Do Vencimento e da Remuneração

**Art. 32** Vencimento é a retribuição pecuniária básica, devida pelo exercício de cargo, função ou emprego público, com valor fixado em lei.

**Art. 33** Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não.

§ 1º A remuneração e os subsídios dos ocupantes de cargo, emprego ou função da Administração Pública e os proventos ou qualquer outra espécie remuneratória, percebida cumulativamente ou não, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, ao do Prefeito Municipal.

§ 2º A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica.

§ 3º É assegurada revisão geral anual dos vencimentos, sempre no mês de maio e sem distinção de índices.

§ 4º Haverá isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos poderes executivo e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 5º É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal.

§ 6º O subsídio e o vencimento dos ocupantes de cargo e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

**Art. 34** O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos ou as saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, previamente estabelecida a cada caso.

**Art. 35** Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração.

**Art. 36** As reposições, por pagamentos indevidos, e as indenizações, por prejuízos ao erário, serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas da sua remuneração em parcelas mensais.

§ 1º A indenização será procedida em parcelas cujo valor não exceda um décimo da remuneração mensal.

§ 2º A reposição será procedida em parcelas cujo valor não exceda um quarto da remuneração.

**Art. 37** O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa à reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

§ 1º A não quitação do débito no prazo previsto implicará na sua inscrição em dívida ativa.

§ 2º Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão judicial que posteriormente venha a ser cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de trinta dias, contados da notificação respectiva, sob pena de inscrição em dívida ativa.

**Art. 38** O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de serviços de alimentos resultante de decisão judicial.

Seção II
Dos Direitos Sociais
**~~Art. 39~~**~~Aos servidores públicos aplicam-se:~~

**Art. 39** Aos servidores públicos municipais, aplicam-se: (Redação dada pela Lei Complementar nº [139](https://leismunicipais.com.br/a/ms/n/navirai/lei-complementar/2013/13/139/lei-complementar-n-139-2013-altera-a-redacao-do-art-39-inciso-vi-e-do-art-55-do-estatuto-do-servidor-publico-municipal-lei-complementar-n-42-de-21-de-agosto-de-2003)/2013)

I - garantia de vencimento nunca inferior ao mínimo legal, fixado em lei, nacionalmente unificado, para todos os servidores, inclusive para aqueles que recebem remuneração variável;

II - gratificação natalina integral, no valor da remuneração ou dos proventos;

III - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

IV - salário família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei federal;

V - duração de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultadas a compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

~~VI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;~~

VI - remuneração do serviço extraordinário superior em cem por cento à do normal; (Redação dada pela Lei Complementar nº [139](https://leismunicipais.com.br/a/ms/n/navirai/lei-complementar/2013/13/139/lei-complementar-n-139-2013-altera-a-redacao-do-art-39-inciso-vi-e-do-art-55-do-estatuto-do-servidor-publico-municipal-lei-complementar-n-42-de-21-de-agosto-de-2003)/2013)

VII - gozo de férias anuais remuneradas com cinqüenta por cento a mais que o vencimento;

VIII - licença paternidade;

IX - redução aos riscos inerentes ao trabalho, por normas de saúde, higiene e segurança;

X - proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 1º Ao servidor público é garantido o direito à livre associação sindical

§ 2º O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei federal específica

Seção III
Das Vantagens

**Art. 40** Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais; e

IV - auxílios.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para nenhum efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nas condições indicadas na presente lei.

Seção IV
Das Indenizações

**Art. 41** Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - transporte;

**Art. 42** Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento de cada Poder ou entidade respectiva.

Subseção I
Das Diárias

**Art. 43** O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias, destinadas essas a indenizar as parcelas de despesa extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme se dispuser em ato de cada Poder ou entidade, não podendo exceder a 15 (quinze) dias por mês.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Poder ou a entidade custear, por meios diversos, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo ou atividades freqüentes de transporte o servidor não fará jus a diárias.

**Art. 44** O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

Subseção II
Da Indenização de Transporte

**Art. 45** Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em ato de cada Poder ou entidade.

Seção V
Das Gratificações, Dos Adicionais e Dos Auxílios

**Art. 46** Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, e daquelas obrigatórias por força da Constituição Federal, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação natalina;

II - adicional por tempo de serviço;

III - adicional noturno;

IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

V - adicionais de insalubridade e periculosidade;

VI - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento;

VII - auxílio funeral;

VIII - auxílio reclusão;

IX - do adicional constitucional de férias;

X - Adicional para servidores que executam suas atividades exclusivamente no ambiente do Hospital Municipal de Naviraí. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [138](https://leismunicipais.com.br/a/ms/n/navirai/lei-complementar/2013/13/138/lei-complementar-n-138-2013-altera-o-artigo-46-da-lei-complementar-0422003-e-da-outras-providencias)/2013)

XI - produtividade para os servidores da administração tributária, nos termos do inciso XXII, do art. 37, da Constituição Federal, conforme estabelecido em Decreto. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [236](https://leismunicipais.com.br/a/ms/n/navirai/lei-complementar/2022/23/236/lei-complementar-n-236-2022-altera-a-lei-complementar-n-0252000-que-dispoe-sobre-plano-de-cargos-e-remuneracao-lei-complementar-n-42-2003-que-dispoe-sobre-o-estatuto-do-servidor-publico-municipal-e-a-lei-complementar-n-189-2017-que-estabelece-as-competencias-e-atribuicoes-do-cargo-de-provimento-efetivo-normatizando-a-produtividade-das-atividades-de-administracao-e-fiscalizacao-tributaria-e-da-outras-providencias)/2022)

Subseção I
Da Gratificação Natalina Constitucional

**Art. 47** A gratificação natalina obrigatória, corresponde a 1/12 (um doze avos) do valor do vencimento, acrescido das vantagens incorporadas e dos valores das horas extras trabalhadas no período, a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício do respectivo ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

**Art. 48** A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

**Art. 49** O servidor que for exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre o valor de pagamento do mês da exoneração.

**Art. 50** A gratificação natalina não constitui vantagem que se incorpora ao vencimento e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção II
Do Adicional Por Tempo de Serviço
**~~Art. 51~~**~~O adicional por tempo de serviço, é devido a cada ano de serviço público prestado pelo servidor ocupante de cargo efetivo ao município, à razão de um por cento do valor do respectivo vencimento básico, observado o limite de 35% (trinta e cinco por cento) daquele valor.~~**~~Art. 51~~**~~O adicional por tempo de serviço é devido a cada ano de serviço prestado pelo servidor ocupante de cargo efetivo ao município, à razão de um por cento do vencimento básico, acrescido das vantagens incorporadas, observado o limite de 35% (trinta e cinco por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº~~[~~90~~](https://leismunicipais.com.br/a/ms/n/navirai/lei-complementar/2010/9/90/lei-complementar-n-90-2010-altera-a-redacao-dos-artigos-51-53-e-57-do-estatuto-dos-servidores-publicos-municipais-lei-complementar-n-42-de-21-de-agosto-de-2003)~~/2010)~~

**Art. 51** O adicional por tempo de serviço é devido a cada ano de serviço prestado pelo servidor ocupante de cargo efetivo ao município, à razão de um por cento do vencimento básico, observado o limite de 35% (trinta e cinco por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº [136](https://leismunicipais.com.br/a/ms/n/navirai/lei-complementar/2013/13/136/lei-complementar-n-136-2013-altera-o-artigo-51-da-lei-complementar-n-042-de-21-de-agosto-de-2003-estatuto-dos-servidores-publicos-municipais)/2013)

**Art. 52** O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar um ano de efetivo exercício do cargo.

Subseção III
Do Adicional Noturno Constitucional
**~~Art. 53~~**~~O serviço noturno, assim considerado aquele prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.~~

**Art. 53** Ao serviço noturno, assim considerado aquele prestado no horário compreendido entre as 22h de um dia e 5h do dia seguinte, será acrescido o valor mensal correspondente a 25 (vinte e cinco) por cento do menor salário pago pela municipalidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº [90](https://leismunicipais.com.br/a/ms/n/navirai/lei-complementar/2010/9/90/lei-complementar-n-90-2010-altera-a-redacao-dos-artigos-51-53-e-57-do-estatuto-dos-servidores-publicos-municipais-lei-complementar-n-42-de-21-de-agosto-de-2003)/2010)

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata o caput, será acumulado com o adicional por serviço extraordinário.

**Art. 54** O serviço noturno não constitui vantagem que se incorpora ao vencimento e não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção IV
Do Adicional Constitucional Pela Prestação de Serviço Extraordinário
**~~Art. 55~~**~~O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50 % (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.~~

**Art. 55** O Serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cem por cento em relação à hora normal de trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº [139](https://leismunicipais.com.br/a/ms/n/navirai/lei-complementar/2013/13/139/lei-complementar-n-139-2013-altera-a-redacao-do-art-39-inciso-vi-e-do-art-55-do-estatuto-do-servidor-publico-municipal-lei-complementar-n-42-de-21-de-agosto-de-2003)/2013)

**Art. 56** Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, e sempre por autorização escrita da autoridade máxima de cada Poder ou entidade, ou do Gerente Municipal, através de delegação.
**~~Art. 57~~**~~O serviço extraordinário não constitui vantagem que se incorpora ao vencimento e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.~~

**Art. 57** O serviço extraordinário não constitui vantagem que se incorpora ao vencimento, mas será considerado para o calculo do 13º salário e adicional de férias. (Redação dada pela Lei Complementar nº [90](https://leismunicipais.com.br/a/ms/n/navirai/lei-complementar/2010/9/90/lei-complementar-n-90-2010-altera-a-redacao-dos-artigos-51-53-e-57-do-estatuto-dos-servidores-publicos-municipais-lei-complementar-n-42-de-21-de-agosto-de-2003)/2010)

Subseção V
Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade

**Art. 58** Os servidores que trabalham com habitualidade em locais ou condições insalubres fazem jus a adicional por insalubridade, conforme disposto em lei federal.

**Art. 59** Os servidores que trabalhem permanentemente em condições que ofereçam risco de vida, fazem jus a adicional de periculosidade, calculado com base no vencimento do cargo efetivo, conforme dispuser legislação federal que rege a matéria.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

**Art. 60** Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada das operações e locais previstos neste artigo, enquanto durar a gestação e a lactação, exercendo suas atividades em local obrigatoriamente salubre e em serviço não perigoso.

**Art. 61** Para a concessão dos adicionais de atividades de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação federal trabalhista específica, que o Município adotará para situações estatutárias idênticas ou assemelhadas, competindo a cada Poder e entidade indicar os casos respectivos.

**Art. 62** Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação federal pertinente, não computando trabalho fora do município.

Parágrafo Único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

**Art. 63** O Município fornecerá equipamentos de proteção ao trabalho perigoso e insalubre e executará ação de redução das condições insalubres e perigosas, conforme Plano a ser elaborado por comissão onde os servidores terão representatividade paritária.

Subseção VI
Da Gratificação Pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento

**Art. 64** Ao servidor, ocupante de cargo efetivo, que seja investido em função de direção, chefia ou assessoramento, é devida a gratificação pelo seu exercício, estabelecida nas leis de organização dos quadros de pessoal de cada Poder e entidade.

~~Parágrafo Único - Ao servidor efetivo, em exercício após a promulgação da presente lei, que tenha exercido cargo de provimento em comissão ou função gratificada durante cinco anos ininterruptos ou dez alternados ao longo de sua vida funcional, fará jus a incorporação ao valor do cargo efetivo, da importância correspondente à média do percentual de gratificação ou do valor da função gratificada percebidos nos últimos sessenta, ou cento e vinte meses respectivamente, calculados sobre o vencimento do último cargo em comissão ou função gratificada exercidos (Redação acrescida pela Lei Complementar nº~~[~~47~~](https://leismunicipais.com.br/a/ms/n/navirai/lei-complementar/2004/4/47/lei-complementar-n-47-2004-altera-a-redacao-do-paragrafo-unico-do-artigo-64-da-lei-complementar-n-0422003-estatuto-do-servidor-de-21-de-agosto-de-2003-e-da-outras-providencias)~~/2004)~~(Revogado pela Lei Complementar nº [127](https://leismunicipais.com.br/a/ms/n/navirai/lei-complementar/2012/12/127/lei-complementar-n-127-2012-revoga-o-paragrafo-unico-do-artigo-64-da-lei-complementar-n-0422003-estatuto-do-servidor-municipal-alterado-pela-lei-complementar-n-047-2004-de-24-de-marco-de-2004)/2012)

Subseção VII
Do Auxílio Funeral
**~~Art. 65~~**~~O auxílio - funeral é devido aos dependentes do servidor em atividade ou aposentado, em valor equivalente a três salários mínimos vigentes, correspondentes às despesas com o funeral, e será pago pelo município.~~

**Art. 65** O auxílio-funeral é devido aos dependentes do servidor em atividade ou aposentado, em valor equivalente a quatro salários mínimos vigentes, correspondentes às despesas com o funeral, e será pago pelo município. (Redação dada pela Lei Complementar nº [70](https://leismunicipais.com.br/a/ms/n/navirai/lei-complementar/2007/7/70/lei-complementar-n-70-2007-altera-dispositivos-da-lei-complementar-0422003)/2007)

§ 1º O auxílio será pago por meio de procedimento sumaríssimo, ao dependente ou quem houver custeado o funeral.

§ 2º Em caso de falecimento de servidor que estiver em atividade profissional fora do município, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos de cada Poder ou entidade.

Subseção VIII
Do Auxílio - Reclusão
**~~Art. 66~~**~~Aos dependentes do servidor ativo, será concedido auxílio-reclusão, que será pago pela Previdência Municipal, no valor de seu vencimento.(redação dada pela Lei Complementar nº~~[~~044~~](https://leismunicipais.com.br/a/ms/n/navirai/lei-complementar/2003/4/44/lei-complementar-n-44-2003-dispoe-sobre-alteracao-no-estatuto-dos-servidores-publicos-lei-complementar-n-0422003-e-na-lei-973-2000-que-trata-da-previdencia-social-dos-servidores-publicos-do-municipio-de-navirai)~~de 10 de dezembro de 2003.
§ 1º Enquanto se aguarda sentença definitiva, o servidor terá direito aos benefícios concedidos por esta Lei.(redação dada pela Lei Complementar nº~~[~~044~~](https://leismunicipais.com.br/a/ms/n/navirai/lei-complementar/2003/4/44/lei-complementar-n-44-2003-dispoe-sobre-alteracao-no-estatuto-dos-servidores-publicos-lei-complementar-n-0422003-e-na-lei-973-2000-que-trata-da-previdencia-social-dos-servidores-publicos-do-municipio-de-navirai)~~de 10 de dezembro de 2003)
§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.~~

**Art. 66** Aos dependentes do servidor ativo, será concedido auxílio-reclusão, que será pago pela Previdência Municipal, no valor do seu vencimento.

§ 1º Enquanto se aguarda sentença definitiva, o servidor terá direito aos benefícios concedidos por esta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº [44](https://leismunicipais.com.br/a/ms/n/navirai/lei-complementar/2003/4/44/lei-complementar-n-44-2003-dispoe-sobre-alteracao-no-estatuto-dos-servidores-publicos-lei-complementar-n-0422003-e-na-lei-973-2000-que-trata-da-previdencia-social-dos-servidores-publicos-do-municipio-de-navirai)/2003)
**~~Art. 66~~**~~A. Fica concedido o auxílio-natalidade ao servidor municipal ativo que tiver filhos, devidamente comprovado através de Certidão de Nascimento, e será pago pela administração municipal, no valor do menor salário pago pela municipalidade, até quinze dias após o seu requerimento junto à Gerência de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal. (redação dada pela Lei Complementar nº~~[~~044~~](https://leismunicipais.com.br/a/ms/n/navirai/lei-complementar/2003/4/44/lei-complementar-n-44-2003-dispoe-sobre-alteracao-no-estatuto-dos-servidores-publicos-lei-complementar-n-0422003-e-na-lei-973-2000-que-trata-da-previdencia-social-dos-servidores-publicos-do-municipio-de-navirai)~~de 10 de dezembro de 2003).~~

**Art. 66-A** Fica concedido o auxílio-natalidade ao servidor municipal ativo que tiver filhos, devidamente comprovado através de certidão de nascimento, e será pago pela administração municipal, no valor do menor salário pago pela municipalidade, até quinze dias após o seu requerimento junto à Gerência de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº [44](https://leismunicipais.com.br/a/ms/n/navirai/lei-complementar/2003/4/44/lei-complementar-n-44-2003-dispoe-sobre-alteracao-no-estatuto-dos-servidores-publicos-lei-complementar-n-0422003-e-na-lei-973-2000-que-trata-da-previdencia-social-dos-servidores-publicos-do-municipio-de-navirai)/2003)

Subseção IX
Do Adicional Constitucional e Das Próprias Férias

**Art. 67** Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a cinqüenta por cento da remuneração devida no período das suas férias.

§ 1º Será permitida a conversão de 1/3 das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário, apresentado 10 (dez) dias antes de seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

§ 2º No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

**Art. 68** O servidor fará jus a trinta dias de férias por ano de serviço, as quais poderão ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica e aplicável a proibi-lo.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até duas etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da Administração Pública.

**Art. 69** O pagamento da remuneração das férias será efetuado na data do pagamento do vencimento do mês anterior ao respectivo período.

§ 1º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

**Art. 70** O servidor que opera direta e permanentemente com raios-X ou substâncias radioativas gozará obrigatoriamente 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo Único - O pagamento da remuneração das férias será efetuado em cada semestre e paga até 2 (dois) dias antes do início do período.

**Art. 71** As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de necessidade do serviço, declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, hipótese em que o restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

Subseção X
Do Adicional Para Servidores Que Executam Suas Atividades Exclusivamente no Ambiente do Hospital Municipal de Naviraí. (redação Acrescida Pela Lei Complementar nº [138](https://leismunicipais.com.br/a/ms/n/navirai/lei-complementar/2013/13/138/lei-complementar-n-138-2013-altera-o-artigo-46-da-lei-complementar-0422003-e-da-outras-providencias)/2013)

**Art. 71-A**O Adicional previsto no inciso X do Art. 46 será pago na proporção de 15% (quinze por cento) aos servidores que exerçam suas funções exclusivamente no ambiente do Hospital Municipal, cujos vencimentos básicos sejam inferiores a 03 (três) salários mínimos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [138](https://leismunicipais.com.br/a/ms/n/navirai/lei-complementar/2013/13/138/lei-complementar-n-138-2013-altera-o-artigo-46-da-lei-complementar-0422003-e-da-outras-providencias)/2013)

Seção VI
Das Licenças

Subseção I
Disposições Gerais

**Art. 72** Conceder-se-á ao servidor, licença:

I - para o serviço militar;

II - para atividade política;

III - para capacitação;

IV - para tratar de interesses particulares;

V - para tratamento de saúde;

VI - à gestante, à adotante e pela paternidade;

VII - por acidente em serviço.

Subseção II
Da Licença Para o Serviço Militar

**Art. 73** Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Subseção III
Da Licença Para Atividade Política

**Art. 74** O servidor terá direito a licença, sem remuneração, se a requerer, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral. (Regulamentado pelo Decreto nº [64](https://leismunicipais.com.br/a/ms/n/navirai/decreto/2020/6/64/decreto-n-64-2020-regulamenta-o-art-74-da-lei-complementar-n-0422003-desincompatibilizacao-para-atividade-politica-no-ambito-do-municipio-de-navirai-e-da-outras-providencias)/2020)

Parágrafo Único - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo efetivo, de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, se requerer a licença de que trata o caput, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

Subseção IV
Da Licença Para Tratar de Interesses Particulares

**Art. 75** A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos, prorrogável por igual período, uma única vez, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior ou de sua prorrogação.

Subseção V
Da Licença Para Tratamento de Saúde

**Art. 76** Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.
**~~Art. 77~~**~~Para licença até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico da Prefeitura Municipal, se por prazo superior, por junta médica oficial.~~

**Art. 77.** Para concessão da licença a que alude o art. 76, o servidor público será submetido à perícia a ser realizada por profissional da área médica da Administração Pública Municipal e, em sendo caso de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, a perícia realizar-se-á por junta médica oficial. (Redação dada pela Lei Complementar nº [216](https://leismunicipais.com.br/a/ms/n/navirai/lei-complementar/2020/21/216/lei-complementar-n-216-2020-altera-redacao-do-caput-do-art-77-da-lei-complementar-n-422003-que-dispoe-sobre-o-estatuto-dos-servidores-publicos-do-municipio-de-navirai-da-administracao-publica-direta-autarquica-e-fundacional)/2020)

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º O servidor que durante o mesmo exercício, atingir o limite superior a quinze dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido à inspeção por junta médica oficial.

**Art. 78** Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria por invalidez.

**Art. 79** O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas na legislação securitária municipal.

**Art. 80** O servidor que apresentar indícios de doenças mentais, será submetido à inspeção médica.
**~~Art. 80~~**~~A. Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente, mediante comprovação médica. (redação dada pela Lei Complementar nº~~[~~044~~](https://leismunicipais.com.br/a/ms/n/navirai/lei-complementar/2003/4/44/lei-complementar-n-44-2003-dispoe-sobre-alteracao-no-estatuto-dos-servidores-publicos-lei-complementar-n-0422003-e-na-lei-973-2000-que-trata-da-previdencia-social-dos-servidores-publicos-do-municipio-de-navirai)~~de 10 de dezembro de 2003.
§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser acompanhado através de Assistente Social.(redação dada pela Lei Complementar nº~~[~~044~~](https://leismunicipais.com.br/a/ms/n/navirai/lei-complementar/2003/4/44/lei-complementar-n-44-2003-dispoe-sobre-alteracao-no-estatuto-dos-servidores-publicos-lei-complementar-n-0422003-e-na-lei-973-2000-que-trata-da-previdencia-social-dos-servidores-publicos-do-municipio-de-navirai)~~de 10 de dezembro de 2003.
§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer da Junta Médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.(redação dada pela Lei Complementar nº~~[~~044~~](https://leismunicipais.com.br/a/ms/n/navirai/lei-complementar/2003/4/44/lei-complementar-n-44-2003-dispoe-sobre-alteracao-no-estatuto-dos-servidores-publicos-lei-complementar-n-0422003-e-na-lei-973-2000-que-trata-da-previdencia-social-dos-servidores-publicos-do-municipio-de-navirai)~~de 10 de dezembro de 2003.
§ 3º Excetua-se a redução de remuneração a que se refere o § 2º, deste artigo, quando se tratar de servidor responsável legal, que presta efetiva assistência a pessoa excepcional, com comprovação clínica e/ou laboratorial, mediante avaliação e conclusão do sistema pericial do município, obedecendo ao que estabelece o § 1º, deste artigo.(redação dada pela Lei Complementar nº~~[~~044~~](https://leismunicipais.com.br/a/ms/n/navirai/lei-complementar/2003/4/44/lei-complementar-n-44-2003-dispoe-sobre-alteracao-no-estatuto-dos-servidores-publicos-lei-complementar-n-0422003-e-na-lei-973-2000-que-trata-da-previdencia-social-dos-servidores-publicos-do-municipio-de-navirai)~~de 10 de dezembro de 2003.
§ 4º A licença de que trata este artigo será concedida mediante inspeção a ser realizada por junta médica oficial.(redação dada pela Lei Complementar nº~~[~~044~~](https://leismunicipais.com.br/a/ms/n/navirai/lei-complementar/2003/4/44/lei-complementar-n-44-2003-dispoe-sobre-alteracao-no-estatuto-dos-servidores-publicos-lei-complementar-n-0422003-e-na-lei-973-2000-que-trata-da-previdencia-social-dos-servidores-publicos-do-municipio-de-navirai)~~de 10 de dezembro de 2003.~~

**Art. 80-A** Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente, mediante comprovação médica.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser acompanhado através de assistente social.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta ) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer da junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

§ 3º Excetua-se a redução de remuneração a que se refere o § 2º, deste artigo, quando se tratar de servidor responsável legal, que presta efetiva assistência a pessoa excepcional, com comprovação clínica e/ou laboratorial, mediante avaliação e conclusão do sistema pericial do município, obedecendo ao que estabelece o § 1º, deste artigo.

§ 4º A licença de que trata este artigo será concedida mediante inspeção a ser realizada por junta médica oficial. (Redação dada pela Lei Complementar nº [44](https://leismunicipais.com.br/a/ms/n/navirai/lei-complementar/2003/4/44/lei-complementar-n-44-2003-dispoe-sobre-alteracao-no-estatuto-dos-servidores-publicos-lei-complementar-n-0422003-e-na-lei-973-2000-que-trata-da-previdencia-social-dos-servidores-publicos-do-municipio-de-navirai)/2003)

Subseção VI
Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-paternidade
**~~Art. 81~~**~~Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.~~

**Art. 81.** Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízos da remuneração. (Redação dada pela Lei Complementar nº [70](https://leismunicipais.com.br/a/ms/n/navirai/lei-complementar/2007/7/70/lei-complementar-n-70-2007-altera-dispositivos-da-lei-complementar-0422003)/2007)

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

**Art. 82** Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

**Art. 83** Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

**Art. 84** À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Subseção VII
Da Licença Por Acidente em Serviço

**Art. 85** Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

**Art. 86** Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

**Art. 87** O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

**Art. 88** A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção VII
Dos Afastamentos

Subseção I
Do Afastamento ou Cessão Para Servir a Outro órgão ou Entidade

**Art. 89** O servidor poderá ser cedido, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, em havendo interesse da Administração, sempre sem remuneração, e com as demais condições estabelecidas no ato de afastamento, mediante Lei específica.

Subseção II
Do Afastamento Para Exercício de Mandato Eletivo

**Art. 90** Ao servidor no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

**Art. 90-A**É assegurado ao servidor público municipal, o direito à licença, se eleito para direção do sindicato da categoria, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional.

§ 1º O afastamento de que trata o caput, terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogado em caso de reeleição.

§ 2º O afastamento assegurado de conformidade com este artigo, somente será concedido para 01 (um) servidor a cada 250 (duzentos e cinquenta) associados.(Redação acrescida pela Lei Complementar nº [150](https://leismunicipais.com.br/a/ms/n/navirai/lei-complementar/2013/15/150/lei-complementar-n-150-2013-acrescenta-o-art-90-a-1-e-2-ao-estatuto-dos-servidores-publicos-municipais-lei-complementar-n-042-de-21-de-agosto-de-2003)/2013)

Seção VIII
Das Ausências Permitidas

**Art. 91** Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 1 (um) dia, para se alistar como eleitor;

III - por 5 (cinco) dias, por falecimento do cônjuge ou companheiro(a), pais, filhos ou enteados;

IV - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de casamento;

V - por 3 (três) dias, por falecimento de irmãos, avós, netos, tios, sobrinhos, sogro, sogra, cunhados e primos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [252](https://leismunicipais.com.br/a/ms/n/navirai/lei-complementar/2022/25/252/lei-complementar-n-252-2022-acrescenta-inciso-ao-art-91-da-lei-complementar-n-422003-que-dispoe-sobre-o-estatuto-dos-servidores-publicos-do-municipio-de-navirai-da-administracao-publica-direta-autarquica-e-fundacional-e-da-outras-providencias)/2022)

**Art. 92** Será concedido horário especial ao servidor estudante universitário, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da unidade administrativa, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho, e não sendo admitida alteração superior a 2 (duas) horas por jornada.

§ 2º Será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário.

Seção IX
Do Direito de Petição

**Art. 93** É assegurado ao servidor o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Parágrafo Único - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo, e encaminhado por intermédio daquela a quem tiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 94** Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

**Art. 95** Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 96** O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

§ 1º O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

§ 2º Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

**Art. 97** O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria, ou a atos que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações laborais;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

**Art. 98** O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

**Art. 99** A prescrição é de ordem Pública, não podendo ser relevada pela Administração.

**Art. 100** Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído, sob pena de suspensão dos prazos recursais enquanto não disponível o processo.

**Art. 101** A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

CAPÍTULO IV
DAS CARREIRAS

**Art. 102** Ao servidor é assegurado um sistema de carreira que lhe permita a mobilidade entre cargos e referências salariais, por merecimento mediante avaliação de desempenho, a ser regulamentada em lei.

**Art. 103** Os cargos efetivos poderão ser organizados em carreiras, considerando-se, entre outras a serem regulamentas, as carreiras de Saúde, Administração, de Pessoal, Tributária, Compras, Pagamento e Registros Contábeis, e Assistência Social.

**Art. 104** As carreiras incluirão cargos exclusivos de sua atividade, em sucessão ordenada de postos de trabalho, constituindo-se oportunidade de promoção apenas para o servidor a ela pertencente, que poderá ter acesso até ao cargo mais elevado, desde que cumpridas as exigências regulamentares a serem instituídas pelo Plano de Carreiras.

Parágrafo Único - A mobilidade entre os cargos de uma mesma carreira será realizada por processo seletivo.

CAPÍTULO V
DO TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 105** Observadas as disposições constitucionais pertinentes, será contado para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, prestado à Administração direta, autárquica e fundacional Pública daqueles entes.

**Art. 106** A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

**Art. 107** Além das ausências ao serviço previstas no art. 96, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - participação em programa de treinamento oficialmente instituído;

III - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IV - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;
b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses;
c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
d) para capacitação;

V - participação em competição desportiva municipal, estadual ou nacional ou convocação para integrar representação desportiva municipal, estadual ou nacional, no País ou no exterior, se autorizada pela Administração.

CAPÍTULO VI
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

**Art. 108** O sistema municipal de seguridade social visa dar cobertura aos riscos e eventos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações de natureza previdenciária, de assistência e de saúde.

Parágrafo Único - Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

II - quanto ao dependente:

a) pensão vitalícia e temporária;

**Art. 109** O conjunto das prestações securitárias devidas aos servidores municipais será aquele estabelecido na legislação municipal pertinente, que observará as disposições constitucionais sobre a matéria, assim como as condições técnicas e financeiras do Município.

**Art. 110** A aposentadoria dos servidores municipais, bem como a concessão de pensão aos seus dependentes, assim como todas as outras prestações previdenciárias, assistenciais e de saúde, serão assegurados na forma exclusiva do artigo anterior, observando-se ainda as seguintes regras:

I - a aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo aos setenta anos;

II - a aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Seção Única
Da Assistência à Saúde

**Art. 111** A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS ou mediante convênio ou contrato com instituições privadas ou entidades sem fins lucrativos, firmados por cada Poder ou entidade.

§ 1º O atendimento à saúde do servidor pelo SUS deverá ser realizado em Unidade de Saúde da Prefeitura Municipal.

§ 2º Nas hipóteses previstas nesta lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade Pública, ou com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 3º Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão.

CAPÍTULO VII
DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I
Dos Deveres

**Art. 112** São deveres do servidor:

I - obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

II - desempenhar seu papel profissional de forma eficiente, dedicada e produtiva;

III - obter resultados satisfatórios nas avaliações periódicas de desempenho;

IV - ser leal às instituições Públicas e, em especial ao município;

V - observar as normas legais e regulamentares;

VI - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VII - atender com presteza:

a) ao público em geral, fornecendo informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VIII - levar ao conhecimento da autoridade superior, as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

IX - zelar pela conservação do patrimônio e usar com racionalidade os recursos públicos ;

X - guardar sigilo em assuntos internos, quando se tratar da defesa dos interesses públicos;

XI - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XII - ser assíduo e pontual ao serviço;

XIII - manter bom relacionamento profissional e tratar com urbanidade as pessoas;

XIV - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XV - realizar exames médicos periódicos, sempre que solicitado pelo poder ou entidade, de forma a zelar pela sua boa saúde física e mental;

XVI - manter informações cadastrais pessoais atualizadas no órgão competente da instituição.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso VIII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado a sua ampla defesa.

Seção II
Das Proibições

**Art. 113** Ao servidor é proibido:

I - desempenhar de forma negligente ou abusiva o seu cargo ou função;

II - prestar serviços de forma inadequada, sem qualidade e com baixos índices de produtividade;

III - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço,

IV - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da instituição ou dar acesso a documento público sem permissão de autoridade superior;

V - designar a pessoa estranha à instituição atribuições que sejam de sua responsabilidade;

VI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou para favorecer terceiros;

VII - participar de gerência ou Administração de empresa privada ou de sociedade civil que transacionam com instituição Pública do município;

VIII - proceder de forma desonesta;

IX - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

X - utilizar pessoal ou recursos materiais da instituição em serviços ou atividades particulares;

XI - avariar por negligência equipamentos, móveis ou instalações do órgão, bem como realizar despesas excessivas com sua manutenção;

XII - não cumprir prazos legais de encaminhamento de documentos ou atendimento aos convênios, contratos, prestações de contas ou qualquer instrução normativa;

XIII - atuar, como procurador ou intermediário, junto a órgãos públicos municipais, de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XIV - exercer quaisquer outras atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Seção III
Da Acumulação

**Art. 114** É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
c) a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.
**~~Art. 115~~**~~O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão no Município, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva, exceto em órgão de deliberação coletiva de empresas de economia mista.~~

**Art. 115** O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão no município, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva, exceto em órgão de deliberação coletiva de empresas de economia mista ou autarquia. (Redação dada pela Lei Complementar nº [125](https://leismunicipais.com.br/a/ms/n/navirai/lei-complementar/2012/12/125/lei-complementar-n-125-2012-altera-a-redacao-do-art-115-do-estatuto-do-servidor-publico-municipal-lei-complementar-n-042-de-21-de-agosto-de-2003)/2012)

**Art. 116** O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, quando então poderá acumular o cargo em comissão com o cargo efetivo compatível .

Parágrafo Único - A compatibilidade de horário e local deverá ser declarada por ato das autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

Seção IV
Das Responsabilidades

**Art. 117** O servidor responde civil e penalmente, por ato omissivo ou comissivo, na forma da legislação federal aplicável, e administrativamente, na forma da Constituição, desta lei e do restante da legislação municipal, pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 118** A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

**Art. 119** As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 120** A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Seção V
Das Penalidades

**Art. 121** São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria;

V - destituição de cargo em comissão.

**Art. 122** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo Único - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 123** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante dos incisos I, II, III, IV, V, XI, XII e XIV do artigo 113, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Art. 124** A suspensão sem nenhuma espécie de remuneração, será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - A acumulação de ocorrências de suspensão a um mesmo servidor não poderá ultrapassar 90 dias.

**Art. 125** A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a Administração Pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência Pública e conduta escandalosa na instituição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - transgressão dos incisos III, de VI a X e XIII do art. 113;

XIII - Ineficiência constatada por avaliação periódica de desempenho;

XIV - acumulação ilegal de cargos;

XV - acumulação de ocorrências de suspensões em período superior a 60 dias.

**Art. 126** Será cassada a aposentadoria do inativo que a tenha obtido com inconstitucionalidade ou ilegalidade, podendo a administração demonstrar tal ocorrência a qualquer tempo.

**Art. 127** A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

**Art. 128** A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência dos incisos I a V e XI, XII,XIII e XIV do art. 115, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por crime contra a Administração Pública, improbidade administrativa, ofensa física em serviço a servidor ou particular quando assim caracterizada, lesão aos cofres públicos ou prática de corrupção.

**Art. 129** Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

**Art. 130** Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 40 (quarenta) dias, interpoladamente, durante cada ano civil;

**Art. 131** As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - demissão ou cassação de aposentadoria, ou suspensão superior a 15 (quinze) dias, pelo Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, ou dirigente máximo da autarquia ou da fundação;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão de até 15 (quinze) dias, ou advertência;

III - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

**Art. 132** A ação administrativa disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto àquelas puníveis com suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto àquelas puníveis com advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para iniciar o processo administrativo respectivo.

§ 2º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 3º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO VIII
DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Seção I
Da Sindicância

**Art. 133** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância, ou se for o caso diretamente por processo administrativo disciplinar, nesse caso assegurada ao acusado ampla defesa.

**Art. 134** As denúncias formuladas por escrito, de irregularidades serão objeto de apuração por sindicância, ainda que não contenham a identificação do denunciante.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado, a juízo da autoridade superior de cada Poder ou entidade, não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada.

**Art. 135** Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do respectivo processo, ou

II - instauração de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior de cada Poder ou entidade.

**Art. 136** Sempre que o ilícito praticado pelo servidor for punível com penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão ou cassação de aposentadoria, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

**Art. 137** Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Seção II
Do Afastamento Preventivo

**Art. 138** Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora da sindicância ou do processo administrativo disciplinar poderá, justificadamente, determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de comprovada necessidade administrativa, sempre sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - Findo o prazo estabelecido no caput cessarão os efeitos da suspensão, ainda que não concluído o processo.

Seção III
Do Processo Administrativo Disciplinar

**Art. 139** O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.
**~~Art. 140~~**~~O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão processante composta de três servidores estáveis ou ocupantes de cargo em comissão designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo de nível superior ou de mesmo nível de escolaridade com relação ao cargo do indiciado.~~

**Art. 140** O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão processante composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo de nível superior ou de mesmo nível de escolaridade com relação ao cargo do indicado e um membro ou diretor do sindicato da categoria em que o acusado for sindicalizado. (Redação dada pela Lei Complementar nº [154](https://leismunicipais.com.br/a/ms/n/navirai/lei-complementar/2014/15/154/lei-complementar-n-154-2014-dispoe-sobre-a-alteracao-da-redacao-do-art-140-e-acrescenta-os-4-e-5-da-lei-complementar-municipal-n-422003-que-dispoe-sobre-o-estatuto-dos-servidores-publicos-d-municipio-de-navirai-da-administracao-publica-direta-autarquica-e-fundacional-e-da-outras-providencias)/2014)

§ 1º Pelo menos um dos membros da comissão terá que ser advogado do quadro da prefeitura;

§ 2º A comissão processante terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 3º Não poderá participar de comissão de sindicância ou processante cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau.

§ 4º Quando da abertura do Processo Administrativo Disciplinar, o Presidente do sindicato da categoria deverá ser intimado para que, no prazo designado pelo presidente da comissão, apresente o nome do membro ou diretor que atuará como assistente do acusado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [154](https://leismunicipais.com.br/a/ms/n/navirai/lei-complementar/2014/15/154/lei-complementar-n-154-2014-dispoe-sobre-a-alteracao-da-redacao-do-art-140-e-acrescenta-os-4-e-5-da-lei-complementar-municipal-n-422003-que-dispoe-sobre-o-estatuto-dos-servidores-publicos-d-municipio-de-navirai-da-administracao-publica-direta-autarquica-e-fundacional-e-da-outras-providencias)/2014)

§ 5º O membro ou diretor do sindicato indicado deverá ser intimado sobre todo e qualquer ato a ser realizado pela comissão, sob pena de nulidade, podendo, nas audiências inquirir as testemunhas, apresentar quesitos e outras modalidades de defesa em
favor do acusado, sem, entretanto, realizar a sua defesa técnica (advogado) ou decidir em conjunto com os 03 (três) membros designados. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [154](https://leismunicipais.com.br/a/ms/n/navirai/lei-complementar/2014/15/154/lei-complementar-n-154-2014-dispoe-sobre-a-alteracao-da-redacao-do-art-140-e-acrescenta-os-4-e-5-da-lei-complementar-municipal-n-422003-que-dispoe-sobre-o-estatuto-dos-servidores-publicos-d-municipio-de-navirai-da-administracao-publica-direta-autarquica-e-fundacional-e-da-outras-providencias)/2014)

**Art. 141** A comissão processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo Único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

**Art. 142** Tipificada a infração disciplinar, será formulada a minuciosa indiciação do servidor em processo administrativo disciplinar, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas, obedecendo-se, em todo o possível, ao art. 41, do Código de Processo Penal.

**Art. 143** O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

**Art. 144** O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, por requerimento da comissão e com autorização da autoridade máxima de cada Poder ou entidade.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do registro do ponto até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção IV
Da Instrução, da Defesa e do Relatório

**Art. 145** A instrução do processo administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 146** Os autos da sindicância, se existente, integrarão o processo disciplinar, como parte da instrução.

**Art. 147** Na fase de instrução a comissão promoverá tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, e recorrerá, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 148** É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

**Art. 149** As testemunhas, se servidores do mesmo Poder ou entidade, serão convocadas a depor mediante mandado, expedido pelo presidente da comissão, e comunicado ao superior hierárquico da unidade onde serve o indiciado, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

**Art. 150** Se a testemunha for da Administração e não for servidor do mesmo Poder ou entidade, será convidada a depor, indicando-se data, local e horário.

**Art. 151** Se a testemunha for do indiciado, deverá por ele ser conduzida a depor, na data determinada pela comissão.

**Art. 152** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha fazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

**Art. 153** Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos anteriores.

§ 1º No caso de existir mais de um acusado no mesmo processo, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquirir as mesmas testemunhas, por intermédio do presidente da comissão.

**Art. 154** Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

**Art. 155** O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na unidade de trabalho.

§ 1º Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 3º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

**Art. 156** O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

**Art. 157** Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado ou em jornal de ampla circulação no Município, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

**Art. 158** Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor, qualificado como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo ou cargo em comissão, superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

**Art. 159** Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes, e a penalidade que entende cabível.

**Art. 160** O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção V
Do Julgamento

**Art. 161** No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

**Art. 162** O julgamento por princípio acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

§ 1º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se, por fundamentada convicção dessa última, for flagrantemente contrária à prova dos autos, hipótese em que determinará nova instrução ou novo julgamento, à mesma comissão.

§ 2º Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

**Art. 163** Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo, ou outra de hierarquia superior, declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, o refazimento da parte anulada ou de todo o processo, à mesma comissão ou a outra que designar.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal, se por motivo justificado nos autos, não implicará nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição da ação disciplinar será responsabilizada na forma desta lei.

**Art. 164** Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

**Art. 165** O servidor que responder a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo, e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

**Art. 166** Serão assegurados transporte e diárias, na forma desta lei, aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem do Município para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção VI
Da Revisão do Processo

**Art. 167** O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 168** No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 169** A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

**Art. 170** O requerimento de revisão do processo será dirigido ao dirigente máximo de cada Poder ou entidade respectiva.

Parágrafo Único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma desta lei.

**Art. 171** A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art. 172** A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

**Art. 173** Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo administrativo disciplinar.

**Art. 174** O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos desta lei.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

**Art. 175** Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 176** O Dia do Servidor Público será comemorado em vinte e oito de outubro.

**Art. 177** Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes e das entidades a que se aplica esta lei os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

**Art. 178** Aos servidores que até a data da entrada em vigor da presente Lei, fizerem jus a licença especial por assiduidade, e que tenham licença acumulada, poderão, mediante requerimento, transformá-la em pecúnia, que será paga conforme critérios a serem estabelecidos através de Decreto, e de acordo com o interesse e conveniência administrativa, até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, reajustadas anualmente pelo Índice Geral de Preços ao Consumidor Amplo Especial-IPCA-E.

**Art. 179** Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

**Art. 180** Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

**Art. 181** Considera-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, os pais que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

**Art. 182** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 183** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº [002](https://leismunicipais.com.br/a/ms/n/navirai/lei-complementar/1993/0/2/lei-complementar-n-2-1993-dispoe-sobre-o-regime-juridico-unico-dos-servidores-publicos-municipais-das-autarquias-e-das-fundacoes-do-municipio-de-navirai-e-da-outras-providencias)/93 e a legislação que a alterou.

PAÇO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, aos 21 (vinte e um) dias do mês de agosto de 2003.

EUCLIDES ANTONIO FABRIS
Prefeito Municipal